LEI N° 52/2020
DE 13 AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Ilha das Flores, Sergipe.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ilha das Flores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e do art. 51, V da Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual do Município para 2018/2021 e as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2021, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – as metas e riscos fiscais;

III – a estrutura e organização dos orçamentos;

IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;

V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;

VI – as disposições relativas à dívida pública;

VII – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2021 serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021, e será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2020, através do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias..

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4° - Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1° e 3°, do art. 4° da lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1° - a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2021 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.

§ 2° - em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2021, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art. 5° - O Projeto de Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência**, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 6° - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução n° 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e a Lei Municipal nº 07/2015 de 24 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

Art. 7° - O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200 a resolução n° 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado, Lei Complementar Federal n° 141 de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria nº 3.992/17.

Art. 8° - As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

a) Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

b) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9° - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias, conforme detalhamento a seguir:

a)PODER LEGISLATIVO:

- Câmara Municipal de Ilha das Flores

b)PODER EXECUTIVO:

- Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social
- Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação
- Secretaria Municipal de Limpeza Pública e Urbanismo
- Secretaria de Controle Interno

- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação Básica
- Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
- Secretaria Municipal de Turismo
- Secretaria Municipal de Indústria e Comércio
- Secretaria Municipal de Pesca
- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Eventos
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Fundo de Previdência Própria do Município de Ilha das Flores
- Consorcio Intermunicipal - CONIVALES

Parágrafo único – nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 10 - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:

I – mensagem;

II – texto do projeto de lei do Orçamento Anual;

III – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1° - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;

II – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

III – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta e por Fones de Recursos;

IV – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

V – da fixação da despesa do município por função de governo;

VI – da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e Fontes de Recursos;

VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta e ainda a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2021 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.

Art. 12 – A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 – Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

Art. 14 – A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único – a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 15 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter – se – ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2021, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.

Art. 17 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das

transferências previstas nos artigos 29-A, §5°153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 18 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 19 – A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 20 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2021 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2020.

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2020, para serem compatibilizados com as propostas dos demais órgãos da administração.

Art. 22 – As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2021 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subseqüente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art.23 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7°, inciso I, da lei Federal n° 4.320/64.

§ 1° - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2° - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3° - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4° - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5° - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3° do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6° - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.24 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I – transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art. 25 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II do §1° do art. 31, todos da Lei Complementar n° 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1° - excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2° - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3° - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 26 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLATURA TRIBUTÁRIA

Art. 27 – O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;

II – aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

III – revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;

IV – revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.

§ 1° - leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2° - a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

§ 3° - com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.

§ 4° - o beneficiário beneficiado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 29 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 30 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2021, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 – No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 – Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2021 somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 33 – Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1°, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2021, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta por cento) do limite referido no art.20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art.35 – No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo

Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 37 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art. 38 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3°, aqueles cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da lei n° 8.666/1993.

Art.39 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 – Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.

Art. 41 – Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal n° 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único – consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 42 – A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I – programas sociais;

II – a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III – convênios;

IV - fundos especiais;

V – alienação de bens;

VI – desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3° do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000 – LRF);

VII – precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos – Lei Federal n° 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15.

XII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII – Suprimento de Fundo.

XIV – Plano Diretor.

Art. 43 – Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular n° 04/2010 de 25 de maio de 2010.

Art. 44 – Ação integrada para criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de n° 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45 – Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo n° 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o ofício circular n° 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 46 – O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar n° 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto n° 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

Art. 47 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de n° 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art. 48 – A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.49 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

Art. 50 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.51 - A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de n° 206 de 01/11/01 e n° 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 52 – Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

I **–** os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

II **–** a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 53 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2° da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte

de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 54 – Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de creditos adicionais pelo poder executivo.

Art.55 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados, para cumprimento obrigatório da consolidação de dados.

Art.56 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2021, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

Art.57 - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.58 – Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme artigo 5° da Lei Federal n° 8.666/93.

Art. 59 – O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1°, § 1° da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 60 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ilha das Flores/SE, 13 de agosto de 2020.

Christiano Rogério Rego Cavalcante
Prefeito

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	**0**	**SUB - TOTAL**	**0**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Sem movimento			
SUB - TOTAL	**0**	**SUB - TOTAL**	**0**
TOTAL	**0**	**TOTAL**	**0**

Fonte: Prefeitura Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	32.550	31.373	129,47	34.178	31.829	131,35	35.886	32.292	133,25
Receitas Primárias (I)	30.655	29.547	121,93	32.187	29.975	123,70	33.797	30.412	125,49
Despesa Total	32.550	31.373	129,47	34.178	31.829	131,35	35.886	32.292	133,25
Despesas Primárias (II)	32.463	31.289	129,12	34.086	31.743	131,00	35.790	32.206	132,89
Resultado Primário (III)	-1.808	-1.743	-7,19	-1.899	-1.768	-7,30	-1.993	-1.794	-7,40
Resultado Nominal	-21	-20	-0,08	-22	-20	-0,08	-23	-21	-0,09
Dív. Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0	0,00	0	0	0,00
Dív. Consolidada Líquida	-3.724	-3.590	-14,81	-3.910	-3.642	-15,03	-4.106	-3.695	-15,25
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal
Nota: O Município não possui Receitas e Despesas advindas do PPP

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75%	3,50%	3,50%
Câmbio	4,05%	4,10%	4,11%
Projeção da Receita Corrente Liquida	25.141	26.021	26.931

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 28 de fevereiro de 2020)

Metodologia de Cáculo dos Valores Constantes	
2021: Valor Corrente do ano de 2021, dividido por	1,0375
2022: Valor Corrente do ano de 2022, dividido por	1,0738
2023: Valor Corrente do ano de 2023, dividido por	1,1113

Especificação	2019
Previsão da Receita Corrente liquida para 2019	24.232,00
Valor da Receita Corrente Liquida realizada em 2019	27.530,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2019

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2019 (a)	% RCL	2019 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	28.000	115,55	29.490	107,12	1.490	5,32
Receitas Primárias (I)	26.028	107,41	27.880	101,27	1.852	7,12
Despesa Total	29.528	121,86	27.988	101,66	-1.540	-5,22
Despesas Primárias (II)	28.372	117,08	26.834	97,47	-1.538	-5,42
Resultado Primário (III) = (I–II)	-2.344	-9,67	1.046	3,80	3.390	-144,62
Resultado Nominal	0	0,00	-19	-0,07	-19	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	-3.378	-12,27	-3.378	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2019

Especificação	2019
Previsão da Receita Corrente líquida para 2019	24.232,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2019	27.530,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2019

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2021

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) — R$ milhares

	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	**2018**	**2019**	**%**	**2020**	**%**	**2021**	**%**	**2022**	**%**	**2023**	**%**
Receita Total	28.582	29.490	3,18	31.000	5,12	32.550	5,00	34.178	5,00	35.886	5,00
Receitas Primárias (I)	28.365	27.880	-1,71	29.195	4,72	30.655	5,00	32.187	5,00	33.797	5,00
Despesa Total	26.982	27.988	3,73	31.000	10,76	32.550	5,00	34.178	5,00	35.886	5,00
Despesas Primárias (II)	26.982	26.834	-0,55	30.917	15,22	32.463	5,00	34.086	5,00	35.790	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.383	1.046	-24,37	-1.722	-264,63	-1.808	5,00	-1.899	5,00	-1.993	5,00
Resultado Nominal	-2.201	-19	-99,14	-20	5,00	-21	5,00	-22	5,00	-23	5,00
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-3.359	-3.378	0,57	-3.547	5,00	-3.724	5,00	-3.910	5,00	-4.106	5,00

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	**2018**	**2019**	**%**	**2020**	**%**	**2021**	**%**	**2022**	**%**	**2023**	**%**
Receita Total	30.989	30.670	-1,03	31.000	1,08	31.373	1,20	31.829	1,45	32.292	1,46
Receitas Primárias (I)	30.753	28.995	-5,72	29.195	0,69	29.547	1,20	29.975	1,45	30.412	1,46
Despesa Total	29.254	29.108	-0,50	31.000	6,50	31.373	1,20	31.829	1,45	32.292	1,46
Despesas Primárias (II)	29.254	27.907	-4,60	30.917	10,78	31.289	1,20	31.743	1,45	32.206	1,46
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.499	1.088	-27,45	-1.722	-10,10	-1.743	1,20	-1.768	1,45	-1.794	1,46
Resultado Nominal	-2.386	-20	-99,17	-20	16,60	-20	1,20	-20	1,45	-21	1,46
Dívida Pública Consolidada	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-3.642	-3.513	-3,53	-3.547	0,96	-3.590	1,20	-3.642	1,45	-3.695	1,46

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2018 e 2019 - LOA 2020

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2018	2019	2020	2021	2022	2023
**4,5%	**4,25%	**4%	**3,75%	*3,5%	*3,5%

http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf

* Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 28 de fevereiro de 2020)

Valores Constantes:

2018=Valor Corrente x 1,0842	2021=Valor Corrente / 1,0375
2019=Valor Corrente x 1,04	2022=Valor Corrente / 1,07381
2020=Valor Corrente	2023=Valor Corrente / 1,1113

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	17.589	0	14.338	100	12.088	100
TOTAL	**17.589**	**0**	**14.338**	**100**	**12.088**	**100**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2019**	**%**	**2018**	**%**	**2017**	**%**
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	**0**	**0,00**	**0**	**0,00**	**0**	**0,00**

Sem movimento

FONTE: Balanço Patrimonial de 2017, 2018 e 2019

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	**2019**	**2018**	**2017**
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação deBens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	**2019 (a)**	**2018 (b)**	**2017 (c)**
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2018 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2017 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	**0**	**0**	**0**

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) Anexo 11 de 2017, 2018 e 2019

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

RECEITAS	2019	2018	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES	**1997**	**2164**	**2368**
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil	494		
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições	1210	2002	2261
Receita Patrimonial	293	162	107
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	**1997**	**2164**	**2368**

DESPESAS	2019	2018	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I			
ADMINISTRAÇÃO	**346**	**318**	**302**
Despesas Correntes	342	309	301
Despesas de Capital	4	9	1
PREVIDÊNCIA	**1459**	**1164**	**786**
Pessoal Civil	1459	1164	786
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	**1805**	**1482**	**1088**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	**192**	**682**	**1280**

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2019	2018	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ Milhares

EXERCICIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						-

Nota: Não há previsão de Renúncua de Receita para os exercícios de 2020 a 2022

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2021

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ Milhares

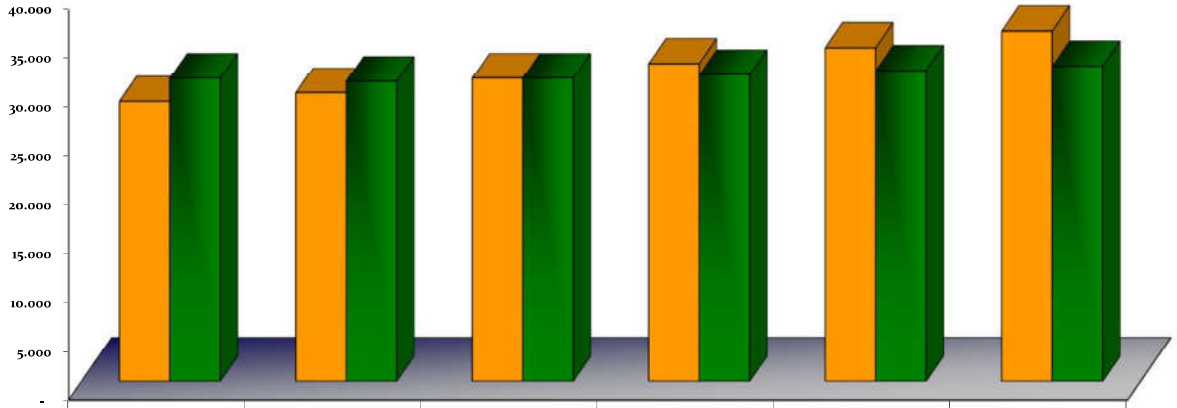
EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	1.550
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	388
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.163
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.163
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.163

Fonte: Prefeitura Municipal

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2018	28.582	30.989
2019	29.490	30.670
2020	31.000	31.000
2021	32.550	31.373
2022	34.178	31.829
2023	35.886	32.292

R$ milhares

Valores Correntes x Valores Constantes

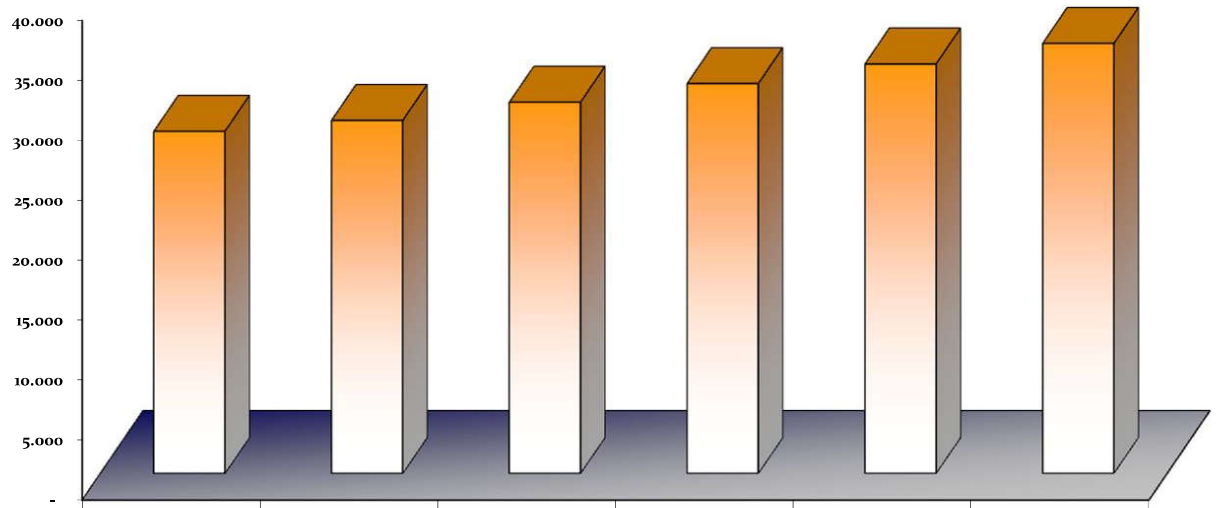


	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Total Valores Correntes	28.582	29.490	31.000	32.550	34.178	35.886
Receita Total Valores Constantes	30.989	30.670	31.000	31.373	31.829	32.292

Ano	Receita Total Valores Correntes
2018	28.582
2019	29.490
2020	31.000
2021	32.550
2022	34.178
2023	35.886

R$ milhares

Evolução de Arrecadação



	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Total Valores Correntes	28.582	29.490	31.000	32.550	34.178	35.886

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Ano	Receita Total
2021	32.550
2022	34.178
2023	35.886

R$ milhares

Metas Anuais 2021 a 2023

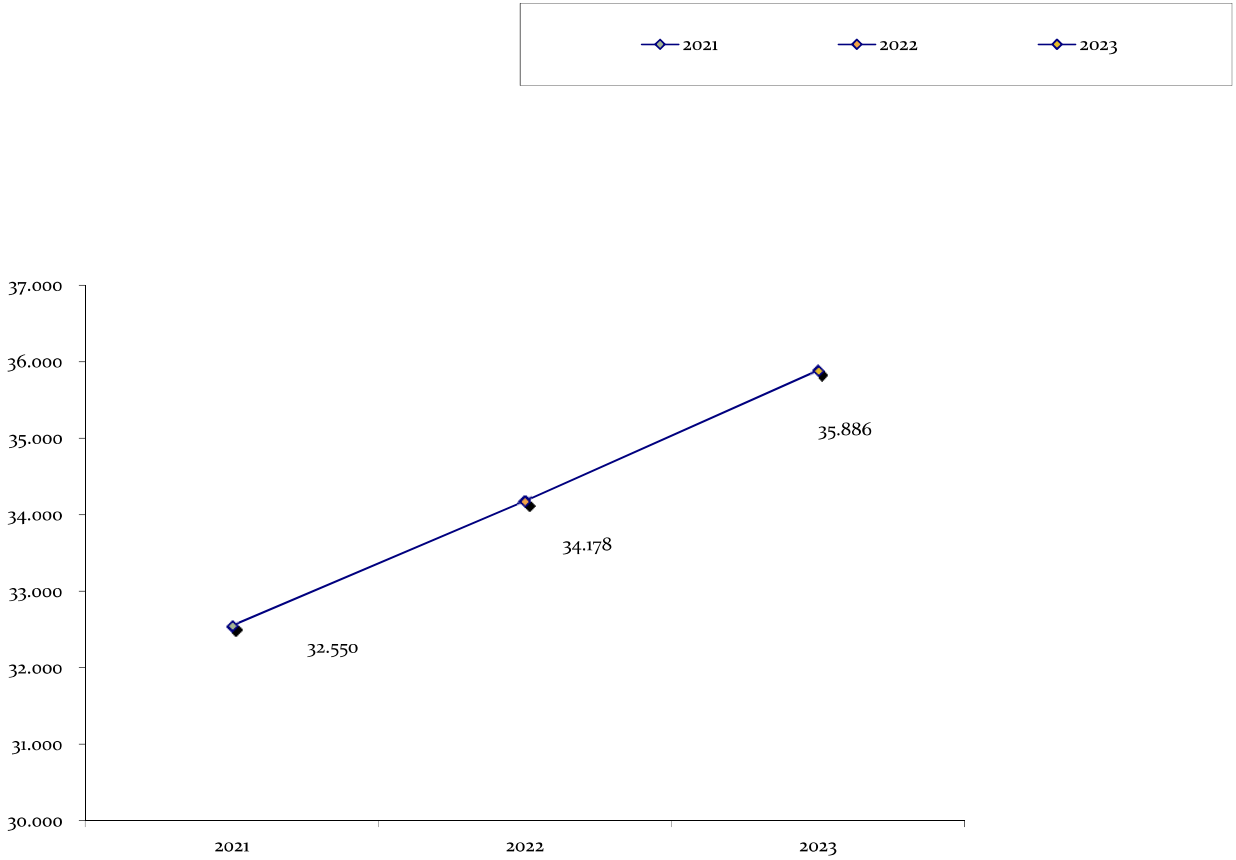


GRAFICO LDO 2021 ILHA DAS FLORES
Grafico IV - Demonstrativo I

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

Arrecadada	2019 Previsto	2019 Realizado
Receita Total	28.000	29.490

R$ milhares

Metas Previstas x Realizadas

